

**CONCURSO DE TESES DO XII CONGRESSO NACIONAL DOS  
DEFENSORES PÚBLICOS**

**DEFENSORIA PÚBLICA NA RIBEIRA DO DIREITO: COMUNIDADES  
TRADICIONAIS, CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E O LUGAR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA**

**ANDREW TOSHIO HAYAMA**

**CATEGORIA: CONCURSO DE TESES**

**2015**

# DEFENSORIA PÚBLICA NA RIBEIRA DO DIREITO:<sup>1</sup> COMUNIDADES TRADICIONAIS, CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E O LUGAR DA DEFENSORIA PÚBLICA

ANDREW TOSHIO HAYAMA<sup>2</sup>

**TESE: *No contexto de conflitos socioambientais decorrentes de sobreposição de Unidades de Conservação da Natureza em Territórios Tradicionais, a Defensoria Pública SEMPRE deve atuar em favor de povos e comunidades tradicionais, ainda que e especialmente quando tais povos e comunidades sejam acusados de violações ao meio ambiente e figurem na condição de supostos agressores de bens difusos ambientais.***

**Conflitos socioambientais em territórios tradicionais, injustiça/racismo ambiental e neocolonialismo verde**

Predominam, no campo da ecologia, posições preservacionistas e conservacionistas, as quais, preocupadas somente com a tutela da biodiversidade, consideram a ação humana sempre negativa e perturbadora. Por essa razão, no Brasil e de modo geral em países do Sul do mundo, a política ambiental clássica se

---

<sup>1</sup> Referência à obra do poeta do Vale do Ribeira Julio Cesar Costa, *Na Ribeira da Poesia*, publicada no ano de 2013 pela Editora Inteligência.

<sup>2</sup> Defensor Público do Estado de São Paulo com atuação no campo da tutela coletiva em prol de comunidades tradicionais na região do Vale do Ribeira. Coordenador Regional da Escola da Defensoria Pública. Contemplado, na categoria órgão da Defensoria, em maio de 2012, com o prêmio “Justiça Para Todos”, iniciativa da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública em parceria com a Associação Paulista de Defensores Públicos, em razão da propositura de ação em favor da Comunidade Quilombola de Peropava, situada na cidade de Registro. Mestrando em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

confronta com direitos sociais e étnico-culturais, protagonizando episódios de injustiça e de racismo ambientais.

Antonio Carlos Diegues, em clássica obra das ciências sociais, identifica que “*O mito moderno da natureza intocada*” opera como instrumento ideológico que domina e condiciona o imaginário dos sujeitos que lidam na seara ambiental, repercutindo em saberes e práticas.<sup>3</sup> Assinala, porém, que não resiste à análise científica rigorosa, na medida em que, primeiramente, discutível a existência de espaços selvagens que não tenham sido tocados pela mão humana, afiançando ganhar cada vez mais força a tese de que a intervenção humana estimulou o desenvolvimento da biodiversidade que hoje se conhece.

Por outro lado, a ideologia preservacionista/conservacionista marginaliza as comunidades tradicionais que ocupam o que ainda resta de espaço preservado e rico em biodiversidade, silenciando manifestações e desejos e tornando invisíveis suas lutas e reivindicações. No entanto, tal postura vem sendo contestada por pesquisas no campo da *etnociência* que, afastadas de visões românticas, indicam que as comunidades tradicionais são potenciais aliadas na manutenção da riqueza ambiental pela qual em grande parte são responsáveis. Tais trabalhos, sob o signo da pluriétnicidade e da ética da alteridade, cultivadas mormente pela hodierna

---

<sup>3</sup> DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: Hucitec, 2001, p. 41: “*A criação de parques nacionais, com o conseqüente afastamento forçado das populações tradicionais, em benefício de uma conservação ambiental que beneficia os “visitantes urbanos”, é eticamente questionável. Na maioria das vezes, é usurpação de espaços coletivos, habitados por populações com grande tradição de saber e fazeres patrimoniais, em benefício de um neomito que favorece as populações urbanas que usam o parque para passear, se divertir. A situação está se tornando mais grave ainda quando, sob pretexto de um turismo chamado “ecológico”, as áreas que seriam “protegidas” e “intocadas” passam a ser local de um turismo de “aventura”. É tanto mais inaceitável quando se trata de populações em sua grande maioria iletradas, geograficamente isoladas, sem poder político, mas que por séculos, por seu modo de vida, são responsáveis pela conservação do chamado “mundo natural”. Isso é mais grave quando se sabe que a permanência dessa população tradicional em seus habitats pode levar, de forma mais adequada, à conservação da biodiversidade. Trata-se, no final, de uma questão ética, de direitos humanos e da construção de uma democracia real no Brasil.*”

antropologia, também inventariam inúmeras outras contribuições, valorizando e respeitando técnicas e racionalidades outras, bem como modos de sentir, pensar e agir diferentes.

Para além da fragilidade do mito e do autoritarismo das práticas preservacionistas/conservacionistas, a implementação de políticas ambientais em terras brasileiras importou o modelo estadunidense, incompatível com os trópicos e com a nossa realidade, em que grande parte da biodiversidade convive positivamente com populações tradicionais que ocupam e protegem territórios ancestralmente, tais como os indígenas e os quilombolas.

Como levantado no Relatório de Pesquisa do *Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras da Universidade de São Paulo* (NUPAUB/USP) acerca dos Povos/Comunidades Tradicionais e Áreas Protegidas no Brasil, publicado em 2011 e que estudou 61 casos, as consequências da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral resultaram em inúmeros danos e prejuízos aos moradores tradicionais: a) restrição em direitos civis (direito de ir e vir, de inviolabilidade de domicílio) e direitos sociais (acessibilidade, transporte, saúde etc.); b) usurpação do direito ao território ocupado ancestralmente, agravada pelo fato de, em geral, não possuírem título de propriedade das áreas, o que lhes subtrai o direito ao recebimento de indenização por desapropriação, restando-lhes apenas serem realocados; c) desorganização do modo de vida tradicional, em virtude das vedações ambientais impostas ao extrativismo, pesca e roça, ainda que haja plano de manejo; d) proibição do exercício do autogoverno, lançando os moradores a uma situação de subserviência às autoridades impostas pela cultura hegemônica; e) migração de moradores para viverem em condições de vulnerabilidade social no meio urbano, em razão da opressão e, simultaneamente,

abandono do poder público, que só se faz presente nas comunidades afetadas pelas regras de proteção integral para mostrar sua face punitiva; f) demora na definição da situação, engendrando enorme insegurança na vida dos moradores que é conveniente ao Estado, o qual se exonera da obrigação de reassentamento e eventual indenização; g) restrição ou desestímulo à preservação do patrimônio cultural imaterial, como as festas, o fandango, os mutirões etc. e incentivo a atividades de geração de renda como o ecoturismo e o artesanato; h) destruição ambiental por ações de terceiros, como cortadores de palmito, madeireiros, mineradores etc., encorajados pela retirada de moradores tradicionais e pela ausência de fiscalização adequada por parte do poder público; i) danos morais individuais e coletivos aos grupos etnicamente diferenciados.<sup>4</sup>

Mark Dowie, em instigante artigo, classifica estes grupos desterrados como autênticos *refugiados da conservação*, nova tipologia para explicar este fenômeno que, infelizmente, não é tão novo.<sup>5</sup>

O suposto conflito entre meio ambiente e direitos étnico-culturais, em que pese não ter consistência e sustentação, existe e precisa ser denunciado e combatido. Nesta esteira, vigoroso e inédito trabalho, ao mesmo tempo cientificamente rigoroso e politicamente engajado, organizado pelos pesquisadores

---

<sup>4</sup> NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. **Povos/Comunidades Tracionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos**. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP. São Paulo: 2011.

<sup>5</sup> DOWIE, Mark. Refugiados da Conservação. In: DIEGUES, Antonio Carlos (organizador). **A Ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas**. São Paulo: NUPAUB/USP, 2008, p. 115: “Não é nenhum segredo que milhões de povos nativos no mundo inteiro foram expulsos de suas terras para deixar seu lugar para grandes companhias de petróleo, mineração, madeireiras e a monocultura. Mas poucos povos sabem que a mesma coisa aconteceu por uma causa muito mais nobre: a conservação da natureza. Hoje a lista de instituições destruidoras de culturas denunciadas por líderes tribais em quase todos os continentes inclui não somente Shell, Texaco, Freeport e Bechtel, mas nomes também mais surpreendentes como: Conservation International (CI); Nature Conservancy (TNC); World Wildlife Fund (WWF); e Wildlife Conservation Society (WCS). Mesmo a mais sensível aos aspectos culturais, a União Internacional para a Conservação (UICN), poderia ser mencionada.”

Marcelo Firpo Porto, Tania Pacheco e Jean Pierre Leroy, mapeia 297 conflitos socioambientais em todo o território nacional.<sup>6</sup> Segundo os resultados do mapeamento, além da clássica injustiça ambiental ocasionada por atividades econômicas e seus agentes<sup>7</sup>, há um segundo grupo responsável por injustiças ambientais “associado à atuação, ou melhor, à omissão, à deficiência ou, até, à convivência do poder público e entidades governamentais, inclusive, em muitos casos, o Judiciário e/ou os ministérios públicos e defensorias públicas.”<sup>8</sup> Um terceiro tipo de conflito identificado ocorre entre posições preservacionistas/conservacionistas e defensores de direitos territoriais de comunidades tradicionais em Unidades de Conservação da Natureza.

De forma aparentemente contraditória, a criação de unidades de conservação de proteção integral é outro foco de conflito, já que impede o acesso de diversas comunidades tradicionais a recursos naturais essenciais à sua subsistência, tornando impossível sua permanência no local onde nasceram e sempre viveram. Essa política preservacionista é fonte de conflitos justamente por desprezar as comunidades tradicionais, tornando-se assim forte fonte de injustiças e de racismo ambiental, como vimos em relação à expulsão dos caiçaras da Estação Ecológica Jureia-Itatins. Em alguns casos, a criação de unidades de conservação, assim como certas obras de infraestrutura, resulta em reassentamentos forçados e êxodo, contribuindo para a intensificação dos problemas ambientais verificados nas periferias urbanas e para a degradação das condições de vida dessas populações expulsas, que vão se integrar precariamente ao mercado de trabalho informal, geralmente em condições degradantes e de pobreza extrema.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> Explicam os autores PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre (organizadores). **Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: o mapa de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 43: “Trabalhamos não com os dados atuais do mapa, mas com os 297 conflitos iniciais disponibilizados quando de seu lançamento, em março de 2010. Na ocasião, tais casos consistiam nos maiores agravos às diferentes populações, diagnóstico confirmado por pesquisadores de 26 estados. Desde então, cerca de cem novos conflitos foram agregados, dos quais uma pequena parte não existia no momento do início da pesquisa. A maioria dos casos inseridos posteriormente apresenta problemas de impacto menor do que o dos conflitos da primeira seleção. A gravidade dos casos da versão inicial do mapa justifica, pois, o fato de termos optado utilizá-los como referencial para as análises empreendidas neste volume.”

<sup>7</sup> Destacam-se o agronegócio, a mineração e siderurgia, a construção de barragens e hidrelétricas, as madeireiras, as indústrias químicas e petroquímicas, as atividades pesqueiras e a carnicultura, a pecuária, a construção de rodovias, hidrovias e gasodutos, bem como os setores turístico e imobiliário.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 59.

Muitas vozes vêm alertando para a configuração de uma nova forma de colonialismo/imperialismo, um neocolonialismo verde/ambiental, tendo como elite as grandes ONGs transnacionais conservacionistas, as quais, aliás, se transformaram em monstros incontroláveis: organismos privados que não permitem qualquer forma de controle democrático e reféns dos colaboradores que as sustentam, tais como governos de países que degradam o meio ambiente e grandes corporações (Monsanto), que atuam de forma ecologicamente destrutiva.

O conflito decorrente da sobreposição de unidades de conservação em territórios tradicionais é fruto de um grande e longo mal entendido. Não há, na prática, incompatibilidade entre a presença de comunidades tradicionais e a tutela da biodiversidade; não há conflito entre o direito de reconhecimento étnico/cultural/territorial e a preservação ambiental.<sup>10</sup>

### **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: entre preservacionismo/conservacionismo e socioambientalismo**

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), elogiado por muitos como um dos modelos de conservação mais arrojados do

---

<sup>10</sup> TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, p. 211-212: *“O debate relativo à possibilidade da presença humana nestas áreas coloca em aparente contraposição dois valores igualmente protegidos pela Constituição: o meio ambiente e o direito à terra das populações tradicionais. Sua definição é dada pelo Centro Nacional do Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – CNPT, criado pela Portaria nº 22/N/92, de 16 de fevereiro de 1992: “todas as comunidades que tradicional e culturalmente têm sua subsistência baseada no extrativismo de bens naturais renováveis, um conceito flexível para atender a diversidade de comunidades rurais existentes no Brasil”. Existem dois dispositivos constitucionais que defendem estes valores e parecem se chocar entre si: o art. 68 do ADCT e art. 225, § 5º que prevê a indisponibilidade das terras devolutas necessárias à preservação ambiental. Entendemos que são dois princípios constitucionais complementares e não antagônicos, pois o reconhecimento de domínio das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo, bem como a criação das reservas extrativistas, são formas de reconhecer direitos que preservam os recursos naturais renováveis.”*

mundo, em verdade é síntese do embate entre duas ideologias hegemônicas: a preservacionista/conservacionista e a socioambiental.

É justo perceber avanços na legislação, ao considerar reivindicações dos povos tradicionais. Aliás, o próprio estudo do NUPAUB/USP já mencionado revela que após a aprovação do SNUC diminuíram os episódios de remoção de população e as unidades de uso sustentável foram adotadas com mais frequência, alcançando hoje cerca de 24% do total das UCs do país, mas a mata atlântica é o bioma onde ocorrem mais casos de conflitos, diferente da Amazônia, em que foram criadas inúmeras Reservas Extrativistas e de Desenvolvimento Sustentável em benefício dos povos e comunidades tradicionais.

Pontos problemáticos e alguns desastrosos, contudo, traem inegável viés ambientalmente racista do SNUC. A título de ilustração, discutível que as consultas públicas prévias possuam caráter meramente consultivo, e não deliberativo; tampouco admissível que as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas se furtem à oitiva popular. Ademais, podem as unidades de conservação ser criadas, ampliadas ou substituídas por unidade de conservação de proteção integral por mero ato do Poder Executivo, mediante decreto, mas só podem ser extintas, desafetadas ou substituídas por unidade de conservação de uso sustentável pelo legislativo, através de lei específica. Por fim, os recursos financeiros decorrentes de compensação ambiental só podem ser investidos em áreas de proteção integral. Tudo leva a crer, portanto, que há certa hierarquização (que não passa pelo crivo constitucional) entre as modalidades, ganhando mais importância as de Proteção Integral em detrimento das de Uso Sustentável.

Trágica, todavia, é a possibilidade de remoção de moradores tradicionais, como parece sugerir o artigo 42 do SNUC, tratando-se de dispositivo, se interpretado literalmente, manifestamente inconstitucional, ainda que previstas medidas compensatórias, porque nada seria capaz de reparar a expulsão de comunidade tradicional de seu território ancestral, constituindo tal medida ato etnocida (extermínio cultural).

A sobreposição existente entre territórios tradicionais e unidades de conservação é desafio prático que se ressent de explícita regulamentação jurídica. Segundo informações tiradas do sítio da Comissão Pró-Índio, o ICMBIO, no ano de 2012, apurou a ocorrência de sobreposição envolvendo 55 terras indígenas e dezenove unidades de conservação. Nos territórios quilombolas e de outras comunidades tradicionais, conforme demonstrou o Relatório do NUPAUB/USP (2011), a situação é ainda mais grave e preocupante.

A bem da verdade e a rigor, os marcos jurídicos estão definidos. Analisando a legislação básica aplicável às comunidades tradicionais (Constituição Federal e Convenção 169 da OIT), percebe-se a ausência de qualquer fundamento que vede ou condicione o reconhecimento dos espaços ancestralmente ocupados. Muito pelo contrário, a Constituição Federal, no caso de comunidade quilombolas, não impõe condicionantes ao reconhecimento e à titulação, enquanto o Decreto 4.887/2003, ao regulamentar o artigo 68 do ADCT, em nenhum momento sinaliza para a viabilidade de remoção forçada, como se conclui do artigo 11, mas, inversamente, determina que o Estado assegure a permanência sustentável da comunidade quando há sobreposição!

## **Exemplos práticos**

Há precedentes que caem como uma luva, colhidos no próprio Poder Executivo e Legislativo do Estado de São Paulo. Com efeito, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 44.293/99 (anterior ao SNUC) e da Lei Estadual nº 10.850/2001 (posterior ao SNUC), providenciou a desafetação de unidades de conservação incompatíveis com a presença humana que invadiram áreas tradicionais quilombolas, abrindo caminho para a titulação dos territórios ancestrais.

Contudo, há uma imensa dívida socioambiental. A complexidade e a indefinição do problema, somadas à inércia do poder público, têm acarretado insegurança às comunidades tradicionais, intensos conflitos fundiários e criminalização do modo vida tradicional.

A título de ilustração, poderia ser lembrado o emblemático caso da comunidade quilombola de Bombas, situada na cidade de Iporanga/SP e no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR). Após mais de 10 anos de tentativas de negociação frustradas, com adoção, por parte do governo do Estado de São Paulo, de procedimento administrativo arbitrário e anômalo, demora excessiva e proposital, descumprimento reiterado de compromissos e promessas, criminalização de atividade tradicional, ausência de políticas públicas básicas, a Comunidade Quilombola de Bombas decide interromper o processo de negociação, pleiteando o reconhecimento e titulação de todo o território e reivindicando, também, de forma urgente, a elaboração, em conjunto com os membros da comunidade, de propostas concretas de construção de estrada e de Plano de Uso para a manutenção da

subsistência étnica. Depois da propositura de Ação Civil Pública,<sup>11</sup> em 31 de março de 2014, por este Defensor Público signatário, o governo do Estado de São Paulo procedeu ao reconhecimento oficial da comunidade quilombola e a Fundação Florestal passou a autorizar a prática de roça coivara. No dia 18 de julho de 2015, o Juízo da Comarca de Eldorado realizou inspeção judicial no local, percorrendo trilha de 04 horas até a comunidade quilombola, que resultou na concessão de tutela antecipada para a construção de estrada entre o quilombo e a cidade de Iporanga/SP.

Ademais, a Defensoria vem acompanhando extrajudicialmente o caso da comunidade cabocla de Ribeirão dos Camargo,<sup>12</sup> também situada na cidade de Iporanga e no Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), que apenas recentemente passou a dialogar com o poder público estadual e, por meio de reuniões facilitadas e mediadas pela Defensoria Pública, obteve importante conquista consistente na autorização para a prática de roça coivara e na anexação ao plano de manejo de proposta de recategorização da área para Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Estes são alguns exemplos de atuação em casos de sobreposição já existente e de passivo socioambiental herdado pelo poder público em virtude de trágica e autoritária política no campo ambiental. Todavia, importante frente de atuação institucional se vislumbra na prevenção de conflitos socioambientais. Na Comarca de Eldorado, a Defensoria Pública elaborou Mandado de Segurança<sup>13</sup> para debater irregularidades em processo administrativo de criação de Parque Municipal em Iporanga/SP, que afetaria comunidades tradicionais. De fato, a população não foi

---

<sup>11</sup> Processo nº 0000522-11.2014.8.26.0172, Comarca de Eldorado/SP.

<sup>12</sup> PORTARIA Nº 04/14/PATC/CD/DPVR/UR, instaurada em 04 de agosto de 2014.

<sup>13</sup> Processo nº 297/2012, Comarca de Eldorado/SP.

ouvida adequadamente e estudos técnicos prévios não foram elaborados. A liminar foi concedida e a ordem em seguida confirmada, *“para reconhecer a nulidade do Decreto Municipal nº 663/12, de 6 de fevereiro de 2012, ato de efeitos concretos, editado pelo Senhor Prefeito Municipal de Iporanga/SP, confirmando a liminar, restando nulos de pleno direito quaisquer atos praticados com base neste Decreto Municipal, desde a data da sua edição.”*

Em maio de 2014, a Defensoria Pública, em parceria com movimentos sociais e entidades socioambientais, promoveu exitosa defesa que impediu a criação atabalhoada e irregular de Parque Estadual que atingiria comunidade indígena e quilombola.<sup>14</sup> A Ação Civil Pública pretende tornar nulo o processo administrativo de criação do Parque Estadual Taquari (Eldorado/SP), identificando ofensas ao devido processo socioambiental e ao modelo procedimental previstos na Lei nº 9.985/2.000, no Decreto Federal nº 4.340/2002 e no Decreto Estadual nº 60.302/2014, consistentes em: 1) ausência, no estudo técnico preliminar, de avaliação de impacto da zona de amortecimento nas comunidades contíguas (quilombolas, indígenas e extrativistas); 2) ausência de ampla divulgação da consulta pública à população local e afetada; 3) inexistência de convite específico e formal às comunidades afetadas pela zona de amortecimento e a instituições envolvidas na temática; 4) violação do direito das comunidades interessadas e afetadas à informação tempestiva e adequada; 5) ausência de prazo suficiente a todos os interessados para participação qualificada na audiência pública; 6) inexistência de oferta, por parte do proponente, de condições de transporte e hospedagem para efetivo comparecimento das comunidades afetadas pela zona de amortecimento, especialmente da Comunidade Quilombola de Pedro Cubas, protegida também pela Convenção 169 da OIT. O

---

<sup>14</sup> Processo 000087029.2014.8.26.0172, Comarca de Eldorado/SP.

Juízo local concedeu a ordem liminar em 28 de maio de 2014, no mesmo dia em que se realizaria audiência pública que poderia sacramentar a criação do Parque Estadual Taquari, suspendendo o processo administrativo.

### **Soluções de conflitos socioambientais e sugestões de atuação institucional**

O tema, rico e novo, suscita reflexões de diversas ordens, envolvendo conhecimento teórico e prático no campo da ecologia, do socioambientalismo e do direito. No que concerne ao Sistema de Justiça e notadamente à Defensoria Pública, sugere-se o seguinte fluxo de atuação na perspectiva da tutela de Comunidades Tradicionais e da defesa de Territórios Tradicionais:

- 1) Combater a criação de Unidades de Conservação da Natureza em Territórios Tradicionais, mormente as de Proteção Integral, prevenindo futuros e fatais conflitos socioambientais;
- 2) Se inevitável a criação de Unidade de Conservação da Natureza, garantir o devido processo socioambiental e a plena participação comunitária no procedimento, para implementação de Unidade de Conservação que permita a presença de comunidades tradicionais em seu interior (Resex, RDS etc.);
- 3) Quanto às sobreposições já existentes entre Unidades de Conservação de Proteção Integral e Territórios Tradicionais, observar a viabilidade das seguintes soluções<sup>15</sup>: a) desafetação da Unidade de Conservação superposta

---

<sup>15</sup> Conferir BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral**: alternativas para o

ao Território Tradicional; b) recategorização para outro tipo de Unidade de Conservação que autorize a presença de comunidades tradicionais em seu interior; c) dupla afetação, conciliando-se interesses ambientais e étnico-culturais e mantendo-se a Unidade de Conservação de Proteção Integral e o Território Tradicional em convivência harmônica sob regime de gestão compartilhada entre comunidade tradicional e poder público responsável.<sup>16</sup>

- 4) De todo modo, não admitir o despejo ou mesmo o reassentamento de comunidades tradicionais de seu território ancestral, a não ser nas seguintes hipóteses: a) em caso de consentimento livre, prévio e informado da comunidade tradicional, de acordo com as condições impostas pela própria comunidade; b) em caso de situação de emergência que signifique comprovado risco insuportável à integridade da comunidade tradicional.

---

asseguramento de direitos socioambientais. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Coordenação Maria Luiza Grabner; Redação Eliane Simões e Deborah Stucchi. Brasília: MPF, 2014.

<sup>16</sup> Trata-se da tese conhecida como “dupla afetação”, alternativa suscitada por estudiosos do tema para a resolução dos conflitos decorrentes da sobreposição e encampada no famoso julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A partir do julgamento da PET 3388/RR é possível extrair algumas conclusões acerca do pensamento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao conflito ocasionado pela sobreposição de unidades de conservação ambiental em terras ocupadas por populações indígenas. Apesar da especificidade indígena e das peculiaridades do caso *sub judice*, é intuitivo que as considerações também se aplicam às áreas ocupadas por populações tradicionais de modo geral. A PET 3388/RR consiste em Ação Popular que contestou a validade do procedimento demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima. Dentre as diversas questões levantadas no bojo da Ação, destaca-se, para os fins ora almejados, a que questionou a inclusão do Parque Nacional do Monte Roraima nos limites da área identificada como de ocupação tradicional indígena. Das discussões travadas pelos Ministros durante o julgamento da Ação e posteriormente dos Embargos de Declaração identificam-se abordagens reveladoras dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a orientação seguida pela Suprema Corte para a resolução de conflitos dessa natureza. O **Ministro Relator Carlos Ayres Britto**, em seu consistente voto, aduziu não haver qualquer incompatibilidade entre as áreas de conservação ou preservação ambiental e as terras indígenas, pois que, no seu entender, a própria Constituição Federal supõe íntima relação entre índios e meio ambiente, qualificada pelo Ministro como de “unha e carne”. Mencionou, “*mais que uma simples relação de compatibilidade, o vínculo entre o meio ambiente e demarcação de terras indígenas é de ortodoxa pertinência*” (p. 312). E nesse viés afirmou que o decreto homologatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ao incluir o Parque Nacional do Monte Roraima, conferiu à área “dupla afetação”.

## **Bibliografia**

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral**: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Coordenação Maria Luiza Grabner. Redação Eliane Simões e Deborah Stucchi. Brasília: MPF, 2014.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 6ª ed. São Paulo: Hucitec, 2008.

DOWIE, Mark. Refugiados da Conservação. *In*: DIEGUES, Antonio Carlos (organizador). **A Ecologia política das grandes ONGs transnacionais conservacionistas**. São Paulo: NUPAUB/USP, 2008, p. 113-124.

NÚCLEO DE APOIO À PESQUISA SOBRE POPULAÇÕES HUMANAS E ÁREAS ÚMIDAS BRASILEIRAS. **Povos/Comunidades Tracionais e Áreas Protegidas no Brasil: Conflitos e Direitos**. Série Documentos e Relatórios de Pesquisa. Pró-Reitoria de Pesquisa USP. São Paulo: 2011.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.